



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 000025-41.2016.815.0751 – 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Bruno Ferreira do Nascimento
ADVOGADO : Aécio Farias Filho
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal. Irresignação defensiva. Pretendida desclassificação. Guarda para consumo pessoal. Impossibilidade. Materialidade e autorias consubstanciadas através das provas carreadas aos autos. Depoimentos dos policiais. Droga destinada à mercância. Condenação por tráfico mantida. Crime de resistência. Absolvição. Possibilidade. Fuga a fim de evitar prisão. Dano praticado contra coisa. Absolvição que se impõe. Dosimetria da reprimenda de tráfico. Pena-base acima do mínimo. Circunstâncias autorizadoras do aumento. Manutenção. **Recurso parcialmente provido.**

- Impossível falar em desclassificação quando a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos policiais responsáveis pela prisão, bem como pelas demais provas trazidas aos autos, acerca do tráfico de drogas praticado.

- Não restando caracterizada violência e nem ameaça contra funcionário público, no momento da prisão, bem como que a fuga realizada pelo réu foi com a intenção de eximir-se da prisão, não há que se falar em crime de resistência, tornando-se imperiosa a absolvição do acusado quanto a esse delito.

- Não há qualquer reparo a ser feito para a pena do delito de tráfico de drogas, uma vez que a dosimetria da reprimenda foi devidamente analisada pela douta sentenciante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas, para absolver o réu quanto ao crime de resistência, mantendo, no mais, a sentença penal condenatória.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, Bruno Ferreira do Nascimento, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 329 do Código Penal.

Extrai-se da denúncia (fls. 02/05) que, no dia 21 de dezembro de 2015, por volta das 12h00min, no Bairro de Tambaí, na cidade de Bayeux/PB, o denunciado foi preso em flagrante por ter em depósito certa quantidade de substância semelhante à cocaína, objetivando fornecimento a terceiro, sem autorização legal ou regulamentar, bem como por opor-se à execução de ato legal, mediante violência.

Narra a inicial que os referidos policiais se dirigiram à casa do acusado com intuito de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido por Juízo diverso, montando campana.

Ocorre que, em dado momento, o acoimado passou pelos policiais na condução do veículo Chevrolet Montana e, apesar de ter sido procedida a abordagem pelos policiais, o mesmo empreendeu fuga,

dando início a uma perseguição. Salieta-se que a perseguição culminou em danos materiais aos veículos utilizados pela polícia, já que o acusado realizou manobra para opor-se à execução de ordem legal da guarnição que tentava alcançá-lo.

Realizada a prisão em flagrante do réu, os policiais dirigiram-se até a residência deste, encontrando no local 91,28g de cocaína, a quantia de R\$ 259,25 reais em espécie, 02 lâminas de estiletos e outros objetos.

Denúncia recebida em 04/03/2016 (fl. 179).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 340/353), que julgou procedente a denúncia e condenou o acusado pela prática das condutas tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 329 do Código Penal, a uma pena 09 (nove) anos de reclusão, 07 (meses) e 20 (vinte) dias de detenção e 925 (novecentos e vinte e cinco) dias-multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime prisional inicial fechado.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, à fl. 371.

Em suas razões (fls. 376/399), pugna pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para consumo. Pede pela absolvição do crime de resistência, ao argumento de que a fuga efetuada não se deu mediante violência ou grave ameaça. Roga, ainda, pela redução da pena-base, alegando que as circunstâncias judiciais não foram devidamente fundamentadas. Aduz, também, que houve *bis in idem*, eis que os antecedentes foram utilizados como circunstância judicial desfavorável e como agravante. Por fim, requer a redução da pena de multa.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 400/405, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que o réu seja absolvido pelo delito de resistência, bem como que tenha reformada a pena-base do delito de tráfico de drogas, mantida, todavia, acima do mínimo legal e que seja afastado o reconhecimento da reincidência como agravante genérica (fls. 426/441).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

(Relator)

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não foi alegada nenhuma preliminar e não vislumbro nenhuma nulidade que vicie o feito ou qualquer outra questão que mereça ser apreciada antes do mérito recursal.

Conforme alhures relatado, inicialmente, pugna a defesa pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para consumo, bem como pela absolvição do delito de resistência.

Passo à análise individualizada de cada um dos delitos.

Quanto ao tráfico de drogas a materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 07/11, auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, laudo de constatação de fl. 19, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 335/338 e, por fim, pela prova oral colhida.

Com relação à autoria, de igual modo, sobressai indubitosa dos elementos de prova produzidos nas duas fases da persecução penal, muito embora tenha o apelante negado a autoria do delito de tráfico de drogas.

Na fase inquisitória (fls. 10/11), o acusado disse:

*"(...) QUE, após a prisão, os policiais dirigiram-se até a sua residência no bairro de Tambaí, Bayeux, tendo no local encontrado certa substância branca semelhante a cocaína; QUE, perguntado se a substância apreendida é entorpecente, afirmou o interrogado que sim e que realmente trata-se de cocaína; QUE a droga apreendida pertence a sua pessoa; **QUE afirma o interrogado que a droga lhe foi entregue por um desconhecido, que pediu ao mesmo para guardar;** QUE não conhece o entregador da droga, (...) QUE o interrogado afirma que não comercializada cocaína e estava com a droga em casa apenas para guardar; **QUE afirma o interrogado também não ser usuário de cocaína;**"*

Na fase judicial (fl. 196 – mídia digital), o apelante afirmou não serem verdadeiras as acusações. Asseverou que a droga foi encontrada na casa de sua mulher, pois **o mesmo é usuário de droga**. Disse que usa cocaína e maconha, tendo comprado essa droga numa boca de fumo perto de sua residência e que ao ver a polícia se evadiu do local tentando fugir, achando que era algum inimigo que objetivava matá-lo.

Afirmou que já foi preso anteriormente, por tráfico e também por porte ilegal de arma de fogo. Por fim, disse que a droga achada foi encontrada na casa de sua ex esposa, pois eles se encontravam separados na época do fato, mas, que anteriormente moravam juntos.

Entretanto, a negativa de autoria do réu não merece credibilidade, mormente diante das declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão, bem como pelas demais provas trazidas aos autos.

O policial civil, Cleiton Bezerra da Silva, ouvido em juízo (fl. 196 – mídia anexa), assim narrou os fatos:

*"(...) que, no dia da prisão, os policiais iam dar cumprimento a um mandado de prisão; (...); que, após uma perseguição, o réu foi preso e encontrada entorpecente na sua residência; (...); que a droga estava em cima da geladeira; (...); que houve uma perseguição após a primeira abordagem; (...); que durante a fuga do réu, o mesmo chegou a colidir com duas viaturas; **que as informações dão conta de que o réu tem ligação com o tráfico de drogas na cidade de Lucena;** (...); que o carro em que o réu estava havia sido encontrado com Josemar, traficante da região de Lucena, na oportunidade de sua prisão, ocorrida anteriormente."*

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil, Vicente Queiroz de Almeida, que, em juízo, confirmou o depoimento prestado na esfera policial (fl. 07), falando na mídia anexa, de fl. 196:

"(...) que, de imediato, os policiais ficaram esperando, em campana, o réu sair da residência; (...); que o ilícito estava na residência; (...); que a droga era semelhante a cocaína; (...)."

A companheira do acusado, Girlene Batista Freire, em sede policial (fl. 09), asseverou que:

"(...) QUE afirma a depoente que, quando viu NEGÓ guardando o suposto material entorpecente no armário disse ao mesmo: "EU NÃO QUERO ESSE TIPO DE COISA AQUI EM CASA!"; QUE afirma a depoente que ter conhecimento que NEGÓ é metido com "coisa errada", inclusive tendo conhecimento que o mesmo já foi preso por tráfico de drogas. (...)."

Em juízo (fl. 196 – recurso audiovisual) disse:

"(...) que estava em casa, quando chegou os policiais; (...); que foi encontrada droga na sua casa; que

quando o réu chegou, ele estava na cozinha; (...); que a droga estava em dois pedaços; (...); que a declarante não percebeu que tinha essas drogas, pois estava na sala; que o réu usava maconha; que a droga não era sua e sim do réu; que não sabe que droga era; que ele já foi preso duas vezes, uma por porte e a outra pelo mesmo caso; (...); que ele usava maconha, mas hoje em dia não mais; que esse carro não era do réu e não sabe dizer de quem seria; que o réu mora com a mãe em Lucena; (...).".

É de se ressaltar a quantidade da droga apreendida, bem como sua forma de acondicionamento: 91,28 gramas de cocaína em duas pedras; 1,37 gramas de cocaína em pó, acondicionadas em um saco plástico; dois estiletos; além de dinheiro em espécie.

Frise-se, nesse ponto que a quantidade de quase 100g gramas de cocaína não pode ser considerada ínfima, vez que esta droga pode ser fracionada em pequenas quantidades, atingindo um grande número de usuários.

Saliente-se, ainda, que o testemunho dos policiais militares é muito importante em crimes como em disceptação e, desde que sobre eles não parem quaisquer dúvidas razoáveis de que faltantes com a verdade real, devem ser valorados como qualquer outra prova testemunhal.

Assim, com efeito, se não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, devem ser, como foram, devidamente considerados na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...)". **(HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).**

"(...) 3. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo

sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos". **(AgRg no AREsp 338.041/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).**

Além disso, as declarações do réu mostram-se contraditórias, tendo em vista que ora afirma ser usuário de droga, ora diz que apenas guardava o entorpecente para um desconhecido.

Ressalte-se, outrossim, que a conduta de guardar drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já se enquadra no tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Também não socorre ao apelante a alegação de que não houve investigação prévia acerca da traficância, pois os policiais afirmaram que já havia informações de que o mesmo traficava drogas.

Acresça-se, inclusive, que o réu já foi condenado pelo delito de tráfico de drogas anteriormente.

Do mesmo modo, a alegação de o apelante ser usuário de entorpecentes, não o impede de traficar as mesmas drogas, aliás, isso é o mais comum.

Neste sentido:

"Mostra-se descabida a pretensão desclassificatória, pois, ainda que tenha o agente alegado ser usuário de drogas, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, pois não logrou demonstrar que a droga apreendida se destinava ao exclusivo consumo pessoal". **(TJMG - Apelação Criminal 1.0245.08.155632-7/001 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - 28/09/2012).**

"Restando, assim, comprovadas a materialidade e autoria, mostra-se descabida a pretensão desclassificatória, pois não obstante tenha alegado o ser usuário de drogas, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, já que não logrou êxito em demonstrar que a droga apreendida era para seu exclusivo consumo". **(Apelação Criminal 1.0114.11.006360-8/001 - Rel. Des. Duarte de Paula - 11/10/2012).**

Assim, ao contrário do que alega a defesa, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado a corroborar a condenação do apelante pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006,

razão pela qual não há como se acolher o pleito de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Lado outro, no tocante ao delito de resistência, entendo que não há provas suficientes a embasar a condenação do réu.

O crime de resistência vem previsto no art. 329 do Código Penal com a seguinte redação:

"Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: (...)"

Nesse contexto, para a configuração do delito de resistência, exige-se que o obstáculo à execução de ato legal seja um ato positivo, realizado mediante violência ou grave ameaça a funcionário competente para sua execução. Ou seja, só haverá a caracterização do delito quando a oposição a ato legal se der, através de violência ou ameaça à pessoa do funcionário público competente, inexistindo o crime se o ato violento for empregado contra coisa **(in Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 10ª Ed., fl. 1135)**.

Ademais, a fuga, com a intenção de eximir-se da prisão, não caracteriza o delito de resistência, haja vista caracterizar-se hipótese de autodefesa.

Eis a jurisprudência:

*"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33 § 4º, LEI Nº 11.343/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO - CAUSA DE AUMENTO ART. 40, VI, LEI 11.343/06 - DECOTE - INVIABILIDADE - RESISTÊNCIA - RESISTÊNCIA E AMEAÇA NÃO COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de drogas, não há que se falar na absolvição dos réus. - Não se pode aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se o réu não preenche os requisitos previstos no aludido artigo. - Mantém-se a causa de aumento prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/06, quando demonstrado o envolvimento de menores no delito de tráfico ilícito de drogas. - **Para a caracterização do delito de resistência, tipificado no art. 329 do CP, há que se demonstrar a violência ou ameaça a funcionário público incumbido da execução de ato***

legal, não sendo punível a mera tentativa de fuga, no momento da prisão. - A condenação em custas decorre de dispositivo legal (art. 804, CPP), porém o pedido de eventual isenção deve ser relegado ao Juízo da Execução. (TJ-MG - APR: 10231120430484001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/05/2014).

"DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DELITO DE RESISTÊNCIA. FUGA, DIREITO ÀAUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.INVIABILIDADE. 1. **É entendimento nesta Corte que a fuga, com a intenção de eximir-se da prisão em flagrante, não caracteriza o delito de resistência, haja vista caracterizar-se hipótese de autodefesa, razão pela qual impõe-se a absolvição.** 2. O valor da prestação pecuniária mostra-se razoável diante do fato praticado, envolvendo expressiva carga de cigarro. 3. A fiança prestada pelo réu poderá ser utilizada para compensação com a prestação pecuniária, após desconto das demais verbas processuais devidas". (TRF-4 - ACR: 50018184720154047106 RS 5001818-47.2015.404.7106, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/11/2016, SÉTIMA TURMA).

Ora, no presente caso, o recorrente simplesmente tentou fugir dos policiais, vindo a colidir seu carro com os veículos dos agentes, no momento da perseguição policial.

Dessa forma, não restando caracterizada violência e nem ameaça contra funcionário público, no momento da prisão, bem como que a fuga realizada pelo réu foi com a intenção de eximir-se da prisão, não há que se falar em crime de resistência, tornando-se imperiosa a absolvição do acusado quanto a esse delito.

Passo à análise da pena.

Para o delito de tráfico de drogas, a magistrada a quo fixou a reprimenda da seguinte forma(fl. 350/351):

"(...) A **culpabilidade**, um dos elementos integrantes de todo e qualquer ilícito penal, na hipótese concreta apresenta-se **sem** peculiaridades relevantes que possam majorar a carga de reprovabilidade já inserida no tipo abstratamente considerado. O acusado registra **antecedentes** criminais, porém, deixo para analisá-los em outra fase da dosimetria (fls. 58/59). O fato de

*registrar antecedentes demonstram uma **conduta social** e uma **personalidade** desviadas. Inexistiram motivo para o delito. O contexto fático não apresenta **circunstâncias** peculiares que autorizem uma exasperação da pena. Afora sua gravidade intrínseca, o crime não trouxe outras **consequências** relevantes que recomendem uma maior apenação. Havia em poder do réu uma relativa **quantidade** de droga, isto é, 02 (duas) embalagens plásticas transparentes acondicionando pedras brancas, com peso líquido de 91,28g (noventa e um gramas vírgula vinte e oito centigramas), com resultado positivo para cocaína e 01 (um) pequeno saco plástico branco fechado com nó acondicionando pó branco) com peso líquido de 1,37g (um grama vírgula trinta e sete centigramas), com resultado positivo para cocaína, conforme laudo realizado no material apreendido de fls. 217/218. A natureza da(s) droga(s) apreendida(s), em especial a cocaína — que atualmente assola(m) a nossa sociedade — exige um maior rigor no estabelecimento da sanção penal.*

ISTO POSTO, fixo a pena base em 08 (seis) anos e 09 (meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, referente às agravantes e atenuantes, agravo-a em 03 (três) meses e 50 (cinquenta) dias multa, por conta da reincidência (**art. 61, I, do CP**). Na terceira fase, não vislumbro qualquer minorante ou majorante a ser considerada e, por isso, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão e 925 (novecentos e vinte e cinco) dias-multa. Levando-se em conta o fato do acusado ser reincidente, conforme antecedentes criminais (fls. 58/59), vê-se que o denunciado não preenche todos os requisitos estipulados no **§ 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006**, sendo assim, **deixo de aplicá-lo, tornando a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 925 (novecentos e vinte e cinco) dias-multa. (...)**”.

Examinando a sentença, verifica-se que a magistrada de origem, na análise das circunstâncias judiciais, avaliou corretamente de forma negativa as moduladoras consistentes na conduta social e personalidade do agente, bem como a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, fixando a pena-base em 08 (seis) anos e 09 (meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

Frise-se, nesse ponto, que é possível a utilização do extenso histórico de antecedentes do agente (fls. 207/209) para valorar negativamente as circunstâncias judiciais relativas à conduta social e personalidade.

Ademais, a juíza sentenciante não se utilizou da mesma condenação para valoração negativa de circunstância judicial e da agravante da reincidência, não violando o princípio do *ne bis in idem*.

Por fim, de fato, o apelante não faz jus a causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tendo em vista que o réu é reincidente no crime em disceptação (fls. 207/209).

Assim, não há qualquer reparo a ser feito para a pena do delito de tráfico de drogas.

Ante a absolvição do réu quanto ao crime de resistência, mister se torna o decote das penas referentes a este delito.

Dessa forma, resta a reprimenda final estabelecida em **09 (nove) anos de reclusão e 925 (novecentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Apesar da modificação da pena, mantenho o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para absolver o réu quanto ao crime de resistência, mantendo, no mais, a sentença penal condenatória.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

